

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2004

“Altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado”

Autor: Comissão de Legislação Participativa
Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.714, de 2004, oriundo de sugestão da UNIJURB – União dos Jurados do Brasil e encaminhada à Comissão de Legislação Participativa, propõe alterações no Código de Processo Penal, na parte relativa à função de jurado, conferindo direitos e vantagens.

Reconhecendo que o exercício da função de jurado constitui serviço público relevante, o presente Projeto de Lei concede alguns direitos e vantagens com o objetivo de assegurar melhores condições para o seu efetivo exercício, quais sejam:

- transporte gratuito de deslocamento para o fórum;
- segurança pessoal e familiar ;
- concessão de pecúlio e de pensão ao cônjuge ou companheiro, se morto ou considerado inválido, em decorrência do exercício da função de jurado;
- cômputo do tempo de serviço comprovado para fins de aposentadoria e de outros benefícios previdenciários.

Ao dar nova redação ao art. 434 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.41, propõe, ainda, a Comissão de Legislação Participativa:

- a não-obrigatoriedade do serviço do júri;
- o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 anos e isentos os

maiores de sessenta.

Atendendo, ainda, sugestão da UNIJURB, o Projeto, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, institui o Dia Nacional do Jurado, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de março.

A presente Proposta, sujeita à apreciação do Plenário, foi, nos termos regimentais, distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Seguridade Social e Família; Constituição e Justiça e Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura opinou, unanimemente, pela sua aprovação.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR:

Os jurados são cidadãos leigos, requisitados dentre as várias camadas sociais para exercerem a função de julgar pessoas pela prática de crimes dolosos contra a vida, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Por ser uma função de extrema nobreza, a lei prevê que a escolha do jurado se dê entre pessoas de conduta moral ilibada, não sendo aceitos, portando, aqueles que possuem antecedentes criminais ou tenham conduta moral desabonadora e desacreditada.

Aos jurados são atribuídas responsabilidades, sendo eles, inclusive, considerados responsáveis, criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes, de ofício, por concussão, corrupção ou prevaricação, conforme dispõe o art. 438, do Código de Processo Penal.

A legislação vigente, também, lhe assegura alguns benefícios, tais como: prisão especial em caso de crime comum e preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

Por ser o efetivo exercício da função de jurado, considerado “**serviço público relevante**”, é bastante justificável a concessão dos direitos e vantagens preconizados no art. 437A do Projeto, ora em exame, destacando aqueles constantes dos incisos III e IV do referido artigo, cujo exame compete à Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art.437A.....

III- concessão de pecúlio e de pensão ao seu cônjuge ou companheiro, se morto ou tornado inválido, em decorrência do efetivo exercício.

IV- contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e de outros benefícios previdenciários”.

Para assegurar as condições de efetivo funcionamento do Tribunal do Júri, nos termos propostos no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e no Código de Processo Penal e, para que o jurado possa cumprir o seu dever cívico com dignidade, decidindo com independência e imparcialidade, livres de quaisquer pressões, de ameaças e coações, impõe-se como fundamental assegurar a proteção daqueles que forem alistados, sorteados e convocados para compor o Conselho de Sentença.

Com a concessão desses benefícios (pecúlio e pensão em caso de morte ou invalidez no exercício da função e de contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e de outros benefícios previdenciários) e de outros previstos no Projeto, ora em exame, ou já assegurados em lei, estaremos garantindo aos jurados o exercício pleno da cidadania.

Ressaltamos que os aspectos atinentes à abolição da obrigatoriedade do serviço do júri e à concessão dos benefícios de transporte gratuito e de garantia de segurança pessoal e familiar, bem como da instituição do Dia Nacional do Jurado não compete a esta Comissão emitir parecer.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.714, de 2004, no que compete, nos termos regimentais, á Comissão

de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator